

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

REGIMENTO INTERNO

Parceria única. Os membros da Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/MA devem zelar pela observância das normas, práticas e competências do Órgão, bem como pelo livre exercício de suas funções.

Art. 1º A Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/MA é órgão permanente e essencial à Justiça Desportiva, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e da disciplina desportiva e suas atividades serão reguladas por este regimento interno, nos termos do artigo 286-B do CBJD, sem prejuízo dos direitos e deveres contidos nas normas nacionais e internacionais aplicáveis, regras da modalidade de futebol e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Art. 2º Incumbe à Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/MA adotar as medidas necessárias para garantir o respeito à lei, às regras, aos regulamentos, ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e às normas nacionais e internacionais e às regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pela Confederação Brasileira de Futebol e seus filiados, garantindo a irrestrita aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 217 da Constituição da República de 1988.

Art. 3º São princípios institucionais da Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/MA a unidade, a indivisibilidade e a independência.

Art. 4º São funções institucionais da Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/MA:

- I – promover a responsabilidade desportiva das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as normas desportivas, em especial o CBJD;
- II - a defesa da ordem jurídico-desportiva;
- III – a defesa dos princípios constitucionais de direito desportivo;
- IV – a defesa dos princípios previstos no art. 2º do CBJD;
- V - oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou Código;
- VI - dar parecer conforme atribuição funcional definida neste regimento;
- VII - formalizar as providências legais e processuais e acompanhá-las em seus trâmites;
- VIII- requerer vistas dos autos;
- IX - interpor recursos nos casos previstos em lei ou CBJD ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva;
- X - requerer a instauração de inquérito;

De acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei Orgânica da Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/MA.

XI - exercer outras funções previstas no CBJD, na legislação esportiva e nas normas da modalidade.

Parágrafo único. Os membros da Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/MA devem zelar pela observância dos princípios e competências do Órgão, bem como pelo livre exercício de suas funções.

Art. 5º A Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/MA tem a seguinte estrutura administrativa:

- I - Procurador-Geral;
- II – Sub-Procurador-Geral;
- III – Procuradores de Justiça Desportiva.

Art. 6º. A Procuradoria será dirigida pelo Procurador-Geral, indicado na forma da lei e do CBJD, com mandato idêntico ao estabelecido para o Presidente do TJD/MA.

Parágrafo único. Somente poderá ocupar a função de Procurador-Geral profissional da área jurídica de reconhecido saber jurídico desportivo, reputação ilibada e comprovada experiência no exercício da função.

Art. 7º Ao Procurador-Geral incumbe:

- I - representar a Procuradoria;
- II – indicar os membros da Procuradoria ao Presidente do TJD/MA e Tribunal Pleno para a homologação;
- III – nomear e destituir o Sub-Procurador-Geral;
- IV – elaborar e publicar Escala de Trabalho tendo como base o calendário de competições;
- V – comparecer ou designar Procurador às sessões do Pleno do TJD/MA;
- VI - decidir, atendendo à necessidade do serviço, pedidos formulados pelos membros sobre remoção ou permuta;
- VII - determinar a sindicância interna conforme o caso, para se apurar infrações disciplinares de seus membros;
- VIII – requisitar o desligamento de Procuradores ao Presidente e ao Pleno do TJD/MA;
- IX - autorizar o afastamento de membros da Procuradoria de Justiça Desportiva;
- X - determinar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria de Justiça Desportiva, submetendo-a, para aprovação, ao Pleno do TJD/MA;

- XI - determinar a elaboração do relatório das atividades da Procuradoria de Justiça Desportiva;
- XII - solicitar apoio material junto ao Presidente do TJD/MA para o fiel cumprimento das obrigações dos Procuradores;
- XIII - coordenar as atividades da Procuradoria de Justiça Desportiva;
- XIV – designar Procurador para a elaboração de parecer ou manifestação nos processos e recursos de competência do Pleno do TJD/MA;
- XV – instituir normas gerais para a rotina de trabalho dos procuradores, incluindo prazos internos, requisição de provas, uniformização de denúncias e entendimento, oferecimento de transação desportiva dentre outros;
- XVI – analisar e aprovar os pareceres, recursos e medidas inominadas apresentadas ou interpostas perante o TJD/MA podendo atuar diretamente na elaboração de tais peças, quando for o caso e a complexidade ou urgência da causa exigir;
- XVII – pactuar Termo de Ajustamento de Conduta;
- XVIII - manifestar perante os órgãos de imprensa, quando for o caso;
- XIX - exercer outras atividades previstas em lei e no CBJD.

Art. 8º Ao Sub-Procurador-Geral incumbe:

- I - substituir o Procurador-Geral em seus impedimentos e afastamentos, quando houver delegação expressa;
- II - representar a Procuradoria quando houver delegação expressa do Procurador-Geral;
- III – elaborar denúncias quando constantes em sua escala;
- IV – elaborar parecer ou manifestação nos processos e recursos de competência do Pleno do TJD/MA quando designado pelo Procurador-Geral.
- V – assessorar o Procurador-Geral na coordenação das atividades da Procuradoria de Justiça Desportiva;
- VI - informar o Procurador-Geral caso algum membro não esteja cumprindo com seus deveres;
- VII – informar ao Procurador-Geral sobre a necessidade de nomeação de novos procuradores.
- VIII - manifestar perante os órgãos de imprensa, quando for o caso;
- IX - exercer outras atividades previstas em lei e no CBJD.

Art. 9º O membro da Procuradoria de Justiça Desportiva, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

- I - cumprir os prazos processuais;
- II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;
- IV - prestar informações ao Procurador-Geral, ao Sub-Procurador-Geral e aos órgãos do TJD/MA quando requisitadas;
- V - atender ao expediente da Justiça Desportiva e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades ou infrações disciplinares de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relate em razão da sua função;
- IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
- X - guardar decoro pessoal.

Art. 10. Aplica-se aos procuradores, no que couber e for compatível, o disposto nos artigos 14, 16, 18 e 20 do CBJD.

Art. 11. Os membros da Procuradoria de Justiça Desportiva, sem prejuízo de sua responsabilidade prevista no CBJD, são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III – desligamento.

Art. 12. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;
- II - a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência, em casos de omissão ou perda de prazo processual, ou irregularidade grave;
- III - as de desligamento, nos casos de:
 - a) reincidência em casos de desídia, descumprimento de suas funções institucionais, de prazos e determinações do Procurador-Geral ou do Sub-Procurador-Geral;

- b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;
- c) condenação por infração disciplinar ao CBJD, ou por atuar deliberadamente de modo a favorecer a parte em processo desportivo disciplinar ou que discuta questões de regulamento.
- d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
- e) abandono de cargo;
- f) violação de sigilo, em assunto que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça desportiva.

§ 1º Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 2º Considera-se abandono do cargo a ausência do membro da Procuradoria ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de três sessões consecutivas ou duas denúncias consecutivas e quatro alternadas que tenha se omitido quando escalado a oferecer.

Art. 13. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça Desportiva.

Art. 14. As infrações disciplinares serão apuradas em procedimento administrativo quando lhes forem cominadas penas de desligamento.

Art. 15. Compete ao Procurador-Geral aplicar a seus membros as penas de advertência e suspensão.

Art. 16. A Procuradoria de Justiça Desportiva terá presença e palavra asseguradas em todas as sessões do Pleno e das Comissões Disciplinares, e assento ao lado direito do Presidente do respectivo Órgão Judicante.

Art. 17. As garantias e prerrogativas dos membros da Procuradoria de Justiça Desportiva são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas no CBJD, no regimento interno do TJD/MA e neste regimento não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis e normas.

Art. 18. Ocorre vacância do cargo de procurador:

- I – pela morte ou renúncia;
- II – pela condenação transitada em julgado na Justiça Desportiva, ou pela condenação transitada em julgado na Justiça Comum, por crime que importe incapacidade moral do agente;
- III – pelo não comparecimento a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pelo Tribunal.
- IV – por declaração de incompatibilidade, decidida por 2/3 (dois terços) dos auditores.

Parágrafo único. Ocorre incompatibilidade para o exercício do cargo de procurador:

- I - a partir da condenação criminal, transitada em julgado na Justiça Comum, ou disciplinar transitada em julgado na Justiça Desportiva, quando, a critério do Tribunal (STJD ou TJD), conforme decidido por dois terços dos membros de seu Tribunal Pleno, o resultado comprometer a probidade necessária ao desempenho do mandato;
- II - quando o procurador, durante o mandato, incorrer nas hipóteses do art. 16 do CBJD.

Art. 19. Respeitadas as exceções da Lei, é vedado o exercício de função na Justiça Desportiva:

- I - aos dirigentes das entidades de administração do desporto;
- II - aos dirigentes das entidades de prática do desporto.

Art. 20. O procurador fica impedido de atuar no processo:

- I - quando for credor, devedor, avalista, fiador, patrono, sócio, acionista, empregador ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes;
- II - quando se manifestar, específica e publicamente, sobre objeto de causa a ser processada ou ainda não julgada pelo órgão judicante;
- III - quando for parte.

§ 1º – Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio procurador tão logo tome conhecimento do processo; se não o fizer, podem as partes argüi-los na primeira oportunidade em que se manifestarem no processo.

§ 2º – Argüido o impedimento, decidirá o respectivo órgão judicante, por maioria.

§ 3º Uma vez declarado o impedimento, o procurador impedido não poderá a partir de então praticar qualquer outro ato no processo em referência.

§ 4º O impedimento a que se refere este artigo não se aplica na hipótese de o procurador ser associado ou conselheiro de entidade de prática desportiva.

Art. 21. O procurador, sempre que entender necessário para o exercício de suas funções terá acesso a todas as dependências do local, seja público ou particular, onde estiver sendo realizada qualquer competição da modalidade do órgão judicante a que pertença, à exceção do local efetivo da disputa da partida, prova ou equivalente, devendo ser-lhe reservado assento em setor designado para as autoridades desportivas ou não.

Parágrafo único. O acesso a que se refere este artigo somente será garantido se informado pelo respectivo órgão judicante à entidade mandante da partida, prova ou equivalente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral.

Art. 23. Este Regimento Interno entrará em vigor em 21 de dezembro de 2010.

Ezequias Sousa de Carvalho
Procurador-Geral de Justiça Desportiva do TJD/MA

Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão

Ezequias Sousa de Carvalho – Procurador-Geral de Justiça Desportiva
Bruna Feitosa Serra de Araújo - Sub-Procuradora-Geral de Justiça Desportiva
Hugo Leonardo Veiga da Silva - Procurador de Justiça Desportiva
Renan Rodrigues da Silva - Procurador de Justiça Desportiva